



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UBERLÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em litisconsórcio ativo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, respectivamente pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III da Constituição da República, artigos 1º, IV, 3º, 5º, 11 e 21 da Lei Federal nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para proteção de interesses difusos atinentes a consumidores indeterminados, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de

1) **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)**, representada por sua procuradoria jurídica, nos termos do art. 32, parágrafo único da Lei 9.472/97, com sede em Brasília, Distrito Federal, no endereço SGAN Quadra 603, Módulos “I” e “J”, CEP 70830-030, a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

citada na pessoa de seu Diretor-Geral, Sandoval de Araújo Feitosa Neto, ou respectivo substituto com poderes de representação;

2) **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 06.981.180/0001-16, com sede na Avenida Barbacena, nº 1200, 17º andar – CEP 30190-131, Belo Horizonte – Minas Gerais, também sediada nesta cidade na Carmo Gifoni, nº 734, bairro Martins, *pelas seguintes razões de fato e direito que abaixo aduz:*

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto a adequação do serviço de atendimento ao consumidor de energia elétrica aos padrões estabelecidos pelo sistema jurídico, a evitabilidade de apagões e oscilações no serviço de prestação de energia elétrica, a imposição de fiscalizações presenciais na transmissão e distribuição de energia elétrica pela agência reguladora; a fixação e indenização por danos morais coletivos por clara ausência de serviço eficiente e adequado.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A norma do artigo 127, da Constituição Federal, prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além de atribuir-lhe, logo em seguida (art. 129, III), dentre outras funções institucionais, a promoção do Inquérito Civil Público e da Ação Civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Ainda, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, confere em seu artigo 6º, a legitimação ativa para a condução e tutela desses interesses em juízo, *in verbis*:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

As mesmas atribuições estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 34/94 quanto ao Ministério Público de Minas Gerais, com nítida vinculação da instituição à **promoção da pessoa** na órbita individual indisponível ou na órbita macrossocial (difusa, coletiva ou individual homogêneo).

Assim, as competências de ambos os Ministérios Públicos remanescem no caso dos autos, até porque o direito ora defendido qualificado como interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, transcende a esfera jurídica de um único indivíduo, justificando o manejo de ação coletiva pelo *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva, muito embora seja tema de natureza processual, está ligada à passagem germânica instituidora da **relação jurídica** que, notadamente, exorta **vínculos legais** entre **sujeitos** (credor e devedor; poder público e população), mediante **objetos** específicos (dar, fazer e não fazer, pagar, entregar, promover etc.), considerando determinado **fato jurídico** (contrato, ilícito, negócio jurídico, risco etc.), geralmente qualificada por **garantia** (real, pessoal, processual).

Caso se verifique no âmbito do direito material **deveres** a serem cumpridos e **direitos** a serem satisfeitos, entre os componentes desta relação jurídica, o plano processual irá ou poderá correspondê-los nas designações de polo ativo e polo passivo. Nas ações civis públicas, tema do direito processual coletivo, fixada a legitimidade ativa geralmente para substitutos processuais, para **legitimidade passiva os atribuídos serão os responsáveis pelos danos morais e patrimoniais causados a interesse fundamentais de nosso ordenamento, dentre eles o consumidor.**

No caso em espécie, visíveis são as responsabilidades pelos inúmeros danos causados à comunidade de Uberlândia, tanto pelo órgão regulador e fiscalizador (primeira requerida) quanto pelo órgão concessionário e operador (segunda requerida).

Pois bem. As Agências Reguladoras são criadas por meio de Lei, com natureza de Autarquia de regime jurídico especial. Órgãos integrantes da administração pública indireta, que se dispõem a **fiscalizar** e a **regular** os serviços públicos executados por empresas privadas, mediante prévia concessão, permissão ou autorização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A **Lei nº 9.427/96** estabelece entre as competências administrativas da primeira requerida: **regular** e **fiscalizar** a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

No particular, incumbe à ANEEL, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.427/96 as seguintes atribuições:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

Imprescindível, pelas circunstâncias pelas quais passam os oitocentos mil habitantes de Uberlândia e a região do Triângulo Mineiro, a participação da ANEEL no polo passivo da demanda, para que responda, nos termos legais, pelo descumprimento dos inexoráveis deveres que são inerentes, especialmente a fiscalização responsiva da segunda requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A legitimidade passiva da **segunda requerida** é mais que evidente, porque decorre de clara **ilicitude** (danos causados aos consumidores; interrupções indevidas de serviço essencial; atraso no restabelecimento de energia) e **ineficiência** (ausência de investimento e adequação do serviço) e que lhes são dirigidas pelo sistema jurídico, especialmente Código de Defesa do Consumidor e Lei 8.987/95, razão jurídica suficiente para a inserção das pessoas jurídicas referenciadas no polo passivo da demanda.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Revela-se inquestionável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, primeiramente, pelo interesse federativo do tema: o fato de tratar-se de ação cujo objeto reside em omissões no âmbito da prestação de serviço público essencial, sendo constitucionalmente previsto a competência da União em sua exploração, seja diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, daí emerge patente o interesse da União no feito.

Some-se a isso o fato de figurar, no polo passivo, entidade autárquica federal, qual seja, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que possui a incumbência legal de fiscalização e regulamentação do setor.

Tais fatos ensejam a **incidência da competência federal** em conformidade ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que merece ser transcrito:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

5. DOS FATOS

O Ministério Público de Minas Gerais tem recebido inúmeras reclamações de consumidores narrando oscilações e apagões na prestação de serviços de energia elétrica, bem como, em consequência, danos em aparelhos eletrodomésticos, elevadores em condomínios, o que levou a ajuizar ações civis públicas em face da segunda requerida. Tais ações estão em trâmite.

Para se ter ideia, em 2017 o Condomínio Morada do Sol nesta cidade ficou mais de 48 horas sem energia, considerando a falta de reparos por conta da **segunda requerida**. Para essa situação foi instaurado processo administrativo sancionatório pelo PROCON/MG-UDIA, com fixação de multa à concessionária.

Em 2022, na cidade de Ituiutaba, 8 (oito) torres de linha de distribuição elétrica caíram e causaram prejuízo enorme a dez cidades do Triângulo Mineiro, contudo a **segunda requerida** demandou bastante tempo para restabelecer a prestação de serviço, sendo que já processo administrativo em curso para tanto, também no PROCON-MG-UDIA.

Em 2022, o MPMG recebeu diversas reclamações de produtores rurais desta cidade, na região Cabaçal, Miraporanga, ensejando ação civil pública em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, tendo como fatos o desabastecimento de energia a inúmeros produtores rurais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

de Uberlândia, especialmente os pecuaristas que perdiam, por falta de energia elétrica, a ordenha e estoque de leites que dependiam de armazenamento resfriado e, portanto, **energia elétrica** (autos nº 5008782-33.2022.8.13.0702).

Também em 2023, considerando inúmeros apagões e oscilações em diversos bairros de Uberlândia, com especial relevo na zona sul da cidade, foi ajuizada outra ação civil pública narrando as diversas prejudicialidades (5059553-78.2023.8.13.0702), constando como pedidos:

impedimento e cessação, imediatamente, dos constantes apagões de energia em todos os bairros desta cidade, sob pena de pagamento de multa para cada dia descumprido à razão diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual deverá ser destinada ao fundo de que trata o artigo 13 da lei 7.347/85, tornando definitiva a obrigação do item a.1;

impedimento e cessação, imediatamente, das constantes oscilações de energia em todos os bairros desta cidade, sob pena de pagamento de multa para cada dia descumprido à razão diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual deverá ser destinada ao fundo de que trata o artigo 13 da lei 7.347/85; tornando definitiva a obrigação do item a.2;

substituição de todos os transformadores nos seguintes bairros: Shopping Park; Karaíba, Tubalina e Jardim Califórnia, imediatamente, por transformadores com KVA compatíveis com os logradouros, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem depositados no fundo de que trata o art. 13 da LAPC, tornando definitiva a obrigação do item a.3;

alternativamente, as construções, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, de novas subestações de energia elétrica **nos seguintes bairros: Shopping Park; Karaíba, Tubalina e Jardim Califórnia, imediatamente**, a fim de atender as necessidades destas comunidades, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

depositada no fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, tornando definitiva a obrigação do item a.4;

ao pagamento de **danos individuais** (patrimoniais, morais, desvio produtivo do consumidor), nos termos dos arts. 14, 22 do CDC, bem como art. 944 do CCB, atinentes aos moradores das comunidades rurais mencionadas na inicial, os quais deverão providenciar a habilitação, bem como a liquidação de sentença nos termos do art. 97 do CDC;

ao pagamento de **danos morais coletivos**, nos termos do art. 3º da LACP, em valor não inferior a cem milhões reais (R\$ 100.000.000,00), com remessa do quantum ao fundo de que trata o art. 13 da LACP.

Entretanto, aliado ao trabalho do MPMG, a **Câmara Municipal de Uberlândia** instalou trabalhos investigativos através de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, anotando no caderno inquisitorial parlamentar as diversas **interrupções, apagões e oscilações na prestação de serviços** da segunda requerida, bem como, a partir disso, indicando os danos e prejuízos de inúmeros setores da cidade (empresarial, rural, industrial, hospitalar e domiciliar), concluindo no relatório final que:

Antes de todo exposto, visto a gravidade das situações narradas e considerando que ficaram comprovadas que as constantes irregularidades na prestação de serviços, com oscilações, apagões e interrupções injustificadas de energia elétrica pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG em inúmeras regiões do município de Uberlândia decorreram exclusivamente por fatos atribuíveis à própria investigada, bem como o processo administrativo tramitou de forma escorregada, tendo sido garantidos concessionária todos os direitos inerentes ao devido processo legal, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2023,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

instituída pelo Requerimento nº 90.241/2023, vem por intermédio, do seu representante legal que subscreve, encerrar o presente Relatório Final

6. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA

A Lei nº 8.078/90 estabelece e conceitua o que se deve entender por consumidor, fornecedor e prestador de serviços.

Segundo o art. 2º de referido microssistema, considera-se consumidor “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”. Por ficção legal, estende, em seu parágrafo único, o conceito de consumidor para abarcar também “*coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*”.

Logo adiante, o CDC alude, em seu art. 3º, o conceito de fornecedor, considerando: “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de (...) prestação de serviços*” (grifado). Já o § 3º desse artigo define serviço como: “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*”

Não se duvida, por conseguinte, da incidência das disposições de proteção legal correlatas e demais princípios do Código de Defesa do Consumidor nas situações aqui expostas, já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

que devidamente caracterizada a relação de consumo entre as prestadoras de serviços aéreos e os passageiros usuários (consumidores finais).

Nesse ponto, vale observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Direito do Consumidor. Lei nº 8.078/90 e Lei nº 7565/86. Relação de consumo. Incidência da primeira. Serviço de entrega rápida. Entrega não efetuada no prazo contratado. Dano material. Indenização não tarifada.

I – Não prevalecem as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica que conflitem com o Código de Defesa do Consumidor.

II – As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a generalidade das relações de consumo, inclusive as integradas por empresas aéreas.

III – Quando o fornecedor faz constar de oferta ou mensagem publicitária a notável pontualidade e eficiência de seus serviços de entrega, assume os eventuais riscos de sua atividade, inclusive o chamado risco aéreo, com cuja consequência não deve arcar o consumidor.

IV – Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 196.031/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.2001, DJ 11.06.2001 p. 199)

Não é necessário muito esforço para concluir que há, no caso em tela, verdadeira relação jurídica consumidor e fornecedor, na exata dicção do CDC.

7. DO DIREITO. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA CEMIG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Não há dúvidas de que a prestação do serviço de energia elétrica – operada por meio de concessão pública – sujeita-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, seja porque as concessionárias enquadram-se perfeitamente na definição de “fornecedor”, prevista no art. 3º, seja porque, sem maiores indagações, os usuários do serviço o utilizam como destinatários finais, sendo, portanto, qualificados como consumidores, na forma do art. 2º da mesma lei.

É direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, X, do CDC, **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos** em geral, tal como o serviço de energia elétrica. Por prestação adequada se entende, obviamente, aquela que atenda às especificações previstas no contrato de aquisição do serviço.

No caso do energia elétrica, será adequado o serviço prestado de modo **seguro** (caso em que o usuário tenha a prestação de serviços sem qualquer agravo à sua saúde e integridade física) e **eficiente** (quando a prestação de serviços não seja **descontinuada** e paralisada).

É que, segundo o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, “*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”. E “*nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*”.

Nesse contexto, restou comprovado que **segunda requerida** descumpre acintosamente suas obrigações **legais** e **regulatórias**, expondo o consumidor não só à falta do serviço (que é de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

natureza essencial), mas também a danos, prejuízos e demais abalos com transtornos incalculáveis, *os quais vão desde* a inexistência de energia elétrica para o movimento de elevadores em condomínio (onde residem idosos), como na perda de gado de pura raça em propriedade rural. A segunda requerida, portanto, consegue desagradar todos os setores sociais.

Assim, é certo que não oferta serviço de energia elétrica de modo eficaz e adequado, omissão que caracteriza autêntico vício do serviço, que, na forma do art. 20, do CDC, merece ser reparado integralmente, a saber:

“Art. 20 **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade** que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Além disso, pelo vício do serviço e pelos danos causados ao usuário, o concessionário de energia elétrica tem responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, **assim como no próprio art. 14 do CDC.**

Vale dizer que, embora seja fato que interrupções, apagões e oscilações ocorram por fatores múltiplos, a realidade é que, conforme comprovado até aqui, ao evidenciar diversos relatos de consumidores que sofreram danos causados pela segunda requerida, constata-se que tais perdas, em verdade, deram-se pela ausência de investimento adequado e suficiente na rede de distribuição de energia, bem como no sucateamento da malha de transformadores, postes e demais equipamentos.

8. DIREITO. A RESPONSABILIDADE DA REGULADORA ANEEL

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) desempenha um papel fundamental na regulação e fiscalização do setor elétrico brasileiro, assegurando o equilíbrio entre os interesses dos consumidores e as concessionárias de energia elétrica. No entanto, a **eficácia** de sua atuação é frequentemente questionada, especialmente no que tange à **fiscalização** e ao **monitoramento** das atividades dessas concessionárias. A **ausência** ou **insuficiência** dessas atividades regulatórias pode resultar em uma série de consequências negativas, tanto para o consumidor quanto para o sistema elétrico como um todo. É o que acontece no caso concreto.

Criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL tem como missão garantir a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica com qualidade e eficiência econômica, promovendo o equilíbrio entre os consumidores e as concessionárias. Entre suas atribuições, destacam-se a regulação, a concessão, a fiscalização e o monitoramento das empresas do setor elétrico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A fiscalização e o monitoramento das concessionárias de energia elétrica são essenciais para assegurar que estas cumpram com os termos de suas concessões e com a legislação vigente. Essas atividades visam garantir a qualidade do serviço prestado ao consumidor, a segurança das instalações elétricas, a modicidade das tarifas e o cumprimento de metas de expansão e de eficiência energética.

A falta de **fiscalização adequada** contribui para a verificação de uma série de problemas, conforme aqueles narrados na CPI:

- i. interrupções frequentes e prolongadas no fornecimento de energia elétrica, comprometendo a qualidade do serviço e afetando negativamente a vida dos consumidores e a operação de empresas.**
- ii. tarifas elevadas, resultantes da ineficiência operacional das concessionárias ou da aplicação inadequada de reajustes tarifários.**
- iii. investimentos insuficientes em manutenção e expansão da rede, o que pode resultar em um sistema elétrico defasado e incapaz de atender à demanda futura.**

A responsabilidade da ANEEL pela ausência de fiscalização e monitoramento pode ser enquadrada sob a ótica da responsabilidade civil do Estado por ato omissivo. Segundo o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Portanto, a ANEEL pode ser responsabilizada civilmente se for comprovado que sua omissão em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

fiscalizar e monitorar adequadamente as concessionárias contribuiu para prejuízos aos consumidores ou ao sistema elétrico.

A jurisprudência é tranquila:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMELÉTRICA. CGTEE. QUEIMA DE CARVÃO MINERAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEEL. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. POLUIDORA INDIRETA. DANO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGÍVEIS.

1. Nos termos das leis de regência a **ANEEL não pode se esquivar da fiscalização e imposição de obrigações de fazer ou não fazer se constatado irregularidades nas atividades empresariais**, sob pena de transformar-se em poluidora-pagadora indireta, em decorrência arcar com a responsabilização pelos danos ambientais de maneira objetiva e solidária, ainda que por execução subsidiária. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 - Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente - (REsp 1071741).

2. Mesmo sob a égide do Caderno Processual Civil de 2015, em sede de ações civis públicas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85. **(TRF-4 - AC: 50232663120144047100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/10/2022, QUARTA TURMA)**

A **fiscalização** e o **monitoramento** efetivos das concessionárias de energia elétrica pela ANEEL são indispensáveis para a manutenção da qualidade e da eficiência do serviço elétrico no Brasil. A ausência dessas atividades regulatórias compromete não apenas a segurança e o bem-estar dos consumidores mas também a sustentabilidade do sistema elétrico brasileiro. Portanto, é imperativo que a ANEEL adote medidas rigorosas para aprimorar sua capacidade de fiscalização e garantir o cumprimento das obrigações das concessionárias, mitigando assim as consequências negativas de sua possível omissão.

Aliás, a fiscalização realizada pelo PROCON/MG em subestação da CEMIG DISTRIBUIDORA S/A descortinou a atuação da primeira requerida. A fiscalização realizada pelo PROCON/MG foi necessária para a compreensão dos investimentos realizados e continuidade de apagões e oscilações na cidade de Uberlândia. No ato fiscalizatório, além do MPMG, também compareceu o MPF. Observe o auto de constatação do PROCON/MG:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Antes da conclusão da inspeção, compareceram pessoalmente o Dr. Fernando Rodrigues Martins, 3º Promotor de Justiça de Uberlândia, e o Dr. Cléber Eustáquio Neves, Procurador da República em Uberlândia (MPF), para acompanharem as diligências.

O Promotor de Justiça indagou sobre a capacidade de atendimento de usuários pela Subestação 8, ao que foi respondido pelo Sr. Jean Carlos que já houve alívio da Subestação Uberlândia 6 localizada no Bairro Vigilato Pereira.

Questionado pelo Promotor de Justiça o motivo de ainda ocorrerem oscilações na Zona Sul da cidade, mesmo após a construção da Subestação 8, o Sr. Cacildo informou que "a falta de energia elétrica é inerente ao sistema e que existem limites, e que a grande falta de energia no passado se deu por questões pontuais nas subestações Uberlândia 1 e Uberlândia 6, e que agora ocorrem apenas quedas eventuais/pontuais".

Ainda indagado pelo Dr. Fernando Martins, o Sr. Jean informou que a ANEEL não realizou inspeção no local.

9. DO DANO MORAL COLETIVO

A prática aqui narrada está suficientemente demonstrada de forma a configurar uma verdadeira ofensa à dignidade dos consumidores e, por isso, deve haver maior reprovabilidade à conduta das demandadas.

O dano moral coletivo reside na injusta lesão à esfera moral de uma determinada coletividade, ou seja, na violação antijurídica de certos valores coletivos. Nesses termos, ensina Carlos Alberto Bittar Filho:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

“[...]chega-se à conclusão que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (in “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro.” Direito do Consumidor, vol. 12, ed. RT)

Principalmente após a Constituição Federal de 1988, a reparação do dano moral ganhou fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o art. 1º, *caput*, da Lei 7.347/85, traz de modo inequívoco a possibilidade de responsabilização por danos morais inclusive nas ações civis públicas.

As condutas lesivas das rés estão bem demonstradas no caderno inquisitorial. A ANEEL é **omissa ao seu dever de agir**, concernente a fiscalizar e adotar as medidas necessárias para atendimento ao público. Conquanto a CEMIG DISTRIBUIDORA S/A presta serviço de baixa qualidade e desprovido de eficiência, aviltando os direitos dos consumidores.

Acerca do dano moral coletivo, leciona André Carvalho Ramos:

“[...] é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos direitos transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. [...] Tal intranquilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

ser reparada coletivamente.” (A ação civil pública e o dano moral coletivo. Direito do Consumidor, vol. 25. São Paulo: RT, p. 83.)

Com fim de desestimular novas lesões aos bens jurídicos tutelados, esse prejuízo causado aos consumidores, que não exclui o dano patrimonial, deve ser ressarcido, na modalidade de dano moral, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidades por **danos morais** e patrimoniais causados

[...]

II – ao consumidor;”. (grifo colocado)

Nesse contexto, mostra-se de rigor a fixação de verba compensatória de caráter punitivo a título de dano social, porque as rés praticaram, e ainda praticam, condutas socialmente reprováveis.

Tenha-se em mente, outrossim, que a jurisprudência do STJ tem passado a compreender possível a fixação de indenização por danos morais coletivos, quando verificadas lesões suficientemente graves a direitos transindividuais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva** (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no AREsp 277.516/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

Portanto, evidenciado os constrangimentos sofridos pelos usuários do energia elétrica, bem como a gravidade da conduta lesiva das requeridas, é de rigor que seja imposta condenação para reparação dos danos morais causados à coletividade de consumidores.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com fundamento no art. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, bem assim no permissivo legal expresso no art. 12 da Lei nº 7.347/85, os **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requerem a Vossa Excelência o deferimento da tutela de urgência, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores, aqui demonstrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A tutela de urgência, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **prova inequívoca** significa que deve haver certeza (relativa) quanto aos fatos, o que se deduz da prova carreada aos autos. No presente caso, os fatos e os documentos acostados no caderno inquisitorial deixam claro que as rés deixaram de proceder de forma efetiva referente à prestação de serviços de energia elétrica bem como na fiscalização, causando prejuízos os consumidores, os quais seriam facilmente evitados com a devida capacidade operacional.

O **perigo da demora** também se encontra presente, porquanto a lesão ao direito em comento renova-se diariamente, lesando e afligindo cada vez mais profundamente consumidores prejudicados pelas condutas morosa e omissa das requeridas, criando assim, não só nestes, como em toda a sociedade, uma perigosa sensação de absoluto descaso pelo direito do cidadão e pela imperatividade das normas legais, ameaçando a própria manutenção do Estado Democrático de Direito.

Estão presentes, destarte, os requisitos legais para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional, que se constitui a medida mais justa para exigir do Judiciário, tão pronto possível, a eficaz intervenção na defesa dos direitos estampados na legislação consumerista.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requerem que este Ilustre Juízo determine, em **caráter liminar**:

I – À **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** a *obrigação de fazer*, no sentido de **realizar constantes fiscalizações presenciais sobre** a segunda requerida não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

só em Uberlândia como também nos limites da jurisdição desta Justiça Federal, adotando medidas administrativas e punitivas, enviando relatórios mensais de todas as autuações e medidas realizadas para coibir a ocorrência dos fatos aqui retratados aos dois Ministérios Públicos autores, a fim de que **segunda requerida** preste serviço público de qualidade, adequado e eficiente;

II – À CEMIG DISTRIBUIDORA S/A a **obrigação de fazer** consistente em publicar e divulgar todas oscilações e apagões já ocorridos nos anos de 2022 e 2023, na zona urbana e zona rural de todos os municípios que compõem a jurisdição desse Juízo Federal, bem como **avise com antecedência mínima de 24 horas**, as instabilidades no sistema, precavendo os consumidores e usuários de futuras oscilações e apagões que possam vir a ocorrer.

III) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a improvável hipótese de não cumprimento dos itens “I” e “II”.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, espera e requerem os autores que Vossa Excelência, ao final, confirme os efeitos da antecipação da tutela definitiva e determine:

- A) O recebimento desta petição inicial, e sua autuação com os documentos instrutivos em anexo;
- B) A citação das rés, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e seus efeitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

C) A aplicação da medida processual de **inversão do ônus da prova**, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

D) A confirmação em sentença de mérito do pleito liminar para condenar:

1. A **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** em *obrigação de fazer*, consistente em **realizar constantes fiscalizações presenciais sobre** a segunda requerida não só em Uberlândia como também nos limites da jurisdição desta Justiça Federal, adotando medidas administrativas e punitivas, enviando relatórios mensais de todas as autuações e medidas realizadas para coibir a ocorrência dos fatos aqui retratados aos dois Ministérios Públicos autores, a fim de que **segunda requerida** preste serviço público de qualidade, adequado e eficiente, tornando definitiva a liminar outrora requerida;

2. A **CEMIG DISTRIBUIDORA S/A** a *obrigação de fazer* consistente em publicar e divulgar todas oscilações e apagões já ocorridos nos anos de 2022 e 2023, na zona urbana e zona rural de todos os municípios que compõem a jurisdição desse Juízo Federal, bem como avise com antecedência mínima de 24 horas, as instabilidades no sistema, precavendo os consumidores e usuários de futuras oscilações e apagões que possam vir a ocorrer, tornando definitiva a liminar outrora requerida;

3. Condenação de ambas, em caso de descumprimento, de multa diária no valor estabelecido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

G) Condenação das rés a indenizar o dano moral difuso/coletivo, observado o valor mínimo dado a esta causa.

Embora já tenham apresentado os Ministérios Públicos prova pré-constituída dos fatos, protesta provar o alegado por todos os meios de provas judicialmente permitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que vier a se formar com a apresentação de contestação.

Com base no art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, os Ministérios Públicos desde já manifestam interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)

Uberlândia, 19 de abril de 2024.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República



FERNANDO RODRIGUES MARTINS
3º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão